



PROCESSO: TCE/RJ n. 225.982-9/23
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PORTO NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Artigo 84-A do Regimento Interno (Deliberação n. 167/92)

Tratam os autos de expediente cujo teor está relacionado a decisão proferida no processo de prestação de contas do ordenador de despesas, ex-Prefeito José Carlos Porto Neto, e do responsável pela tesouraria, Sr. Marcelo Costa França, da Prefeitura Municipal de Paraty, relativa ao exercício de 2012, que tramita nesta Corte sob o Processo nº 218987-5/13.

Na sessão de 16/11/2022, o Plenário desta Corte, acolhendo voto de minha lavra, proferiu decisão no âmbito do aludido Processo nº 218987-5/13, cuja parte dispositiva reproduzo a seguir:

VOTO

I – Pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação, pela Câmara Municipal, das contas de gestão do chefe do Poder Executivo do Município de Paraty, Sr. José Carlos Porto Neto, que atuou como ordenador de despesas no exercício de 2012, com as seguintes RESSALVAS e DETERMINAÇÕES:

RESSALVA Nº 1: Recebimento no exercício de 2012, pelo Sr. José Carlos Porto Neto, ordenador de despesas e Prefeito Municipal de Paraty, e pelo Sr. Valdecir Machado Ramiro, Vice-Prefeito à época, de remunerações irregulares em afronta à Lei Municipal n.º 1634/2004:

RESPONSÁVEIS	DÉBITO EM UFIR/RJ
José Carlos Porto Neto (Prefeito)	5.735,1529
Valdecir Machado Ramiro (Vice-Prefeito)	5.715,0624
TOTAL	11.450,2153

DETERMINAÇÃO Nº 1: Observe os limites legais estabelecidos quando do pagamento de remunerações do prefeito e vice-prefeito municipais.

RESSALVA Nº 2: Ausência de parte dos extratos e conciliações bancárias referentes ao exercício em tela, prejudicando a análise dos saldos bancários registrados no Balanço Patrimonial.

DETERMINAÇÃO Nº 2: Em casos futuros, observe as normas vigentes quanto aos documentos que devam fazer parte da prestação de contas.

RESSALVA Nº 3: Ausência da Relação dos responsáveis, na forma do modelo 1 da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96, contendo: a) nome, cargo ou função e matrícula do gestor, dos membros dos demais órgãos responsáveis por atos de gestão, dos tesoureiros ou pagadores e do responsável pelo controle interno; b) atos e datas de suas nomeações e designações; c) período de gestão de cada responsável no decurso do exercício financeiro.

DETERMINAÇÃO Nº 3: Observar o correto envio das documentações nos moldes propostos pelas Deliberações desta Corte de Contas.

RESSALVA Nº 4: Ausência da Relação das inscrições em restos a pagar, processados e não processados, na forma do modelo 5 da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96;

DETERMINAÇÃO Nº 4: Observar o correto envio das documentações nos moldes propostos pelas Deliberações desta Corte de Contas.

RESSALVA Nº 5: Ausência da Relação das unidades orçamentárias e suas respectivas unidades administrativas e de controle, na forma do inciso XX, artigo 4º da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96;

DETERMINAÇÃO Nº 5: Observar o correto envio das documentações nos moldes propostos pelas Deliberações desta Corte de Contas.

RESSALVA Nº 6: Ausência do Relatório do Responsável pelo setor contábil, na forma do modelo 8 da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96.

DETERMINAÇÃO Nº 6: Observar o correto envio das documentações nos moldes propostos pelas Deliberações desta Corte de Contas.

II - Pela CONDENAÇÃO EM DÉBITO, mediante certidão, do Sr. Carlos José Porto Neto, Prefeito de Paraty no exercício de 2012 e Ordenador de Despesas responsável pelas presentes contas, solidariamente com o Vice-Prefeito, Sr. Valdecir Machado Ramiro, Vice-Prefeito à época, em decorrência do recebimento de remuneração em desacordo com os parâmetros legais em vigor à época (Lei Municipal nº 1.634/04), fundamentado no art. 23, caput, da Lei Complementar nº 63/90, COMUNICANDO-OS para que, no prazo de 15 dias, recolham, aos cofres municipais, com recursos próprios, o montante equivalente a 11.450,2153 UFIR-RJ, devendo comprovar seu recolhimento a este Tribunal, DETERMINANDO-SE, desde já, a COBRANÇA EXECUTIVA, inclusive a expedição de ofício ao Titular do Órgão competente para proceder à inscrição em dívida ativa municipal, caso o presente débito não venha a ser recolhido no prazo fixado, nos termos da Deliberação TCE/RJ nº 267/16.

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA, mediante Certidão de Condenação, ao Sr. Carlos José Porto Neto, Prefeito de Paraty no exercício de 2012, no valor de 1.000 UFIR-RJ, com fundamento nos termos do inciso III, do art. 63, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em decorrência do pagamento/recebimento de remuneração em desacordo com os parâmetros legais em vigor à época (Lei Municipal nº 1.634/04), que deverá ser recolhida aos cofres públicos estaduais, com recursos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Fazenda, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

IV – Pelo RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DO JULGAMENTO DAS PRESENTES CONTAS do responsável pela tesouraria, Sr. Marcelo Costa França, da Prefeitura Municipal de Paraty, relativas ao

exercício de 2012; V – Pela LIBERAÇÃO da remessa a esta Corte da tomada de contas instaurada em atendimento ao item II da decisão Plenária de 18/03/2019;

VI - Pela DETERMINAÇÃO À SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES deste Tribunal, para que providencie o encaminhamento de cópia integral deste feito, em formato digital, à Câmara Municipal de Paraty.

Posteriormente, o Sr. José Carlos Porto Neto ingressou nesta Corte com o expediente materializado no presente feito, por meio do qual formula requerimento em caráter de urgência.

Após regular tramitação, os autos foram encaminhados ao meu gabinete.

É o relatório.

Por meio do expediente objeto dos presentes autos, o interessado narra que, após decisão proferida em 16/11/2022, no âmbito do Processo nº 218.987-5/13, o aludido feito – atinente à prestação de contas do ordenador de despesas e do responsável pela tesouraria da Prefeitura Municipal de Paraty, relativa ao exercício de 2012 – foi remetido à Câmara Municipal local e *“encontra-se em tramitação para emissão de parecer e posterior julgamento pelo plenário”*.

Nesse sentido, o Sr. José Carlos Porto Neto insurge-se contra a aludida tramitação no Legislativo local, alegando ter havido a apresentação de recursos com efeito suspensivo em face da mencionada decisão, ainda pendentes de julgamento.

Assim, formula requerimento no sentido de que seja suspensa a tramitação na Câmara Municipal de Paraty do processo de julgamento das contas de gestão do ano de 2012, diante do iminente risco de dano grave ou de difícil reparação.

E, ao final, o interessado requer o imediato *“cancelamento do encaminhamento do processo 218.987-5/2013”*, bem como formula requerimento no sentido de que seja expedida determinação para que *“o Poder Legislativo se abstenha de praticar qualquer ato de julgamento do processo em referência até decisão definitiva*

do Tribunal de Contas, tornando sem efeito qualquer decisão ou atos que por ventura já tenham praticados, em homenagem ao Devido Processo Legal”.

Diante desse cenário, nada obstante os termos do pedido formulado pelo interessado, reputo pertinente expedir Comunicação à Câmara Municipal de Paraty para que tome ciência de que ainda se encontram pendentes de julgamento recursos, dotados de efeito suspensivo, apresentados perante este Tribunal de Contas, oferecidos em face da decisão de 16/11/2022 – proferida no âmbito do aludido Processo nº 218.987-5/13. Vale dizer, são os recursos de embargos de declaração autuados sob os números 027712-8/2022 e 028348-0/2022, apresentados, respectivamente, pelos Srs. José Carlos Porto Neto e Valdeci Machado Ramiro.

E, desse modo, convém consignar que tal fato enseja a possibilidade de que a mencionada decisão de 16/11/2022, proferida no âmbito do aludido feito – atinente à prestação de contas do ordenador de despesas e do responsável pela tesouraria da Prefeitura Municipal de Paraty, relativa ao exercício de 2012 –, venha a ser ainda eventualmente modificada.

Pelo exposto e examinado:

DECIDO:

I – Pela **COMUNICAÇÃO**, com base no §1º do artigo 26 do Regimento Interno, à Câmara Municipal de Paraty, para que tome ciência desta decisão, por meio da qual fica cientificada de que ainda se encontram pendentes de julgamento recursos, dotados de efeito suspensivo, apresentados perante este Tribunal de Contas, oferecidos em face da decisão de 16/11/2022, proferida no âmbito do aludido Processo nº 218.987-5/13.

II – Pela **ANEXAÇÃO** do presente aos autos do Processo nº 218.987-5/13.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA